



PROCESSO N.º	: 19.476-0/2019
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	: GERSON LEMES DA SILVA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PROPOSTA DE VOTO

4. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Para concessão de aposentadoria por invalidez, necessário se faz o preenchimento dos requisitos constantes no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1998, acrescentado pelo art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais passo a transcrever:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)



Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

6. No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 04/90 regulamenta os requisitos para a aposentadoria por invalidez, vejamos:

Art. 213. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base de conclusões de junta médica do IPEMAT - Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso e proporcional nos demais casos.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hepatopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondiloartrose anquilorante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida, AIDS; no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outros que a lei indicar com base na medicina especializada.

7. No caso em análise, verifiquei nos autos que a invalidez do servidor para o exercício de suas atividades laborativas foi apurada mediante avaliação médica¹, consoante laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Governo do Estado de Mato Grosso, cuja patologia se enquadra no rol do §1º do art. 213 da lei em comento. Portanto, a presente situação enseja direito a proventos integrais.

8. Isto posto, verifico que o requerente cumpriu satisfatoriamente todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO

9. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação do requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 2.171/2022**, proferido pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **apresentar proposta de voto** no sentido de:

¹Documento Digital nº 138096/2019 – página 21



a) julgar legal o cálculo da planilha de proventos;

b) registrar o Ato n.º 821/2019, devidamente publicado, que concedeu Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, ao **Sr. Gerson Lemes da Silva**, servidor efetivo no cargo de Professor da Educação Básica, Classe “B”, Nível “07”, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 4 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²

João Batista de Camargo Júnior
Auditor Substituto de Conselheiro

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.